



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO,  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO DO  
PARANÁ**

## **PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Projeto de Lei 16/2013**

**Requerentes: Vereador Mauro Bertoli e Presidência da Câmara**

**Objeto: Legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 16/2013 de autoria da vereadora Aurita Bertoli que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no interior de Postos de Combustíveis, como especifica e dá outras providências.**

O projeto de lei como proposto afronta diversos comandos legais que vão desde a Lei Orgânica do Município de Apucarana até a Constituição Federal, como passamos a relatar.

O Artigo 1.º do Projeto de Lei diz o seguinte: Por força desta lei, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos Postos de Combustíveis, localizados neste município. Na nossa concepção esse dispositivo invade as competências legislativas municipais outorgadas pela lei orgânica ao legítimo representante do município, o Sr. Prefeito Municipal, conforme determina o art. 6.º da Lei Orgânica do Município de Apucarana que assim determina: Compete privativamente ao Município de Apucarana - Inciso XXVII – dispor sobre o funcionamento dos estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços (Assim, entre estes estabelecimentos, estão os postos de combustíveis).



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Também o artigo 55 da LOMA estabelece as atribuições privativas do prefeito municipal no inciso XXXVII onde diz: quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais e similares: a) conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento.

O artigo 2.º do Projeto de Lei também contraria a Lei Orgânica quando determina: Os postos de combustíveis deverão afixar, em local de fácil visualização, a placa “É proibido consumir bebida alcoólica neste recinto...”; a competência para regulamentar, proibir ou autorizar a fixação de cartazes e propaganda nos bens situados em território do município é exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, como se lê do artigo 6.º da LOMA – “Compete privativamente ao Município de Apucarana inciso XX – dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos e outros locais que a lei estabelecer” e conforme o art. 55 da mesma lei – Compete privativamente ao Prefeito: inciso XXXIX: autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, na forma que a lei estabelecer.

No mesmo passo diz o art. 3.º da proposição: O Executivo efetuará “enérgica fiscalização” para o fiel cumprimento desta Lei, utilizando-se, para tanto, dos seguintes critérios: I- notificação II- Advertência III- multa e IV – cassação do alvará de funcionamento; e uma emenda inserida a este dispositivo nesta tarde cria no art. 3.º em comento a seguinte alteração:

§1.º - Como regra de penalidade deverá ser observado o seguinte:

I – havendo reincidência, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro, e as atividades do estabelecimento deverão ser suspensas por trinta dias



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

**II – antes da cassação do alvará de licença, aplicar-se-á a pena de suspensão do estabelecimento por sessenta dias.**

**III- caso o infrator prossiga na prática da reincidência, ocorrerá o fechamento definitivo do estabelecimento.**

Deste modo o art. 3.º do Projeto de Lei 16/2013; não é menos agressivo aos direitos e garantias públicas; pois é discriminatório, à medida que foge da abstração da lei, que deve se estender ao maior número de pessoas da sociedade para ser individualizada aos clientes de postos de combustíveis que estão adquirindo um produto lícito e tem sim o direito de consumi-lo na loja de conveniências, na rua, no pátio do posto, no parque, na praça, sentado no banco da praça, enfim desde que observados os comandos legislativos superiores, a ordem pública a moral e os bons costumes; desta forma o dispositivo discrimina “ilegalmente” consumidores e também os estabelecimentos comerciais e proprietários de postos de gasolina porque estabelece não apenas a fiscalização, mas “enérgica fiscalização”, afinal o que é “enérgica fiscalização” no “Estado Democrático de Direito” no qual vivemos, é a prisão de cidadãos, de comerciantes, de pessoas que não são obrigadas a esta medida, nem mesmo por Lei Federal. Ou o que é pior como poderão os postos de combustíveis que estão autorizados por lei a vender o produto (bebida alcoólica) proibir seus clientes de consumir este mesmo produto, que compraram, pagaram e não são obrigados a consumir ou deixar de consumir. Por esta razão os dispositivos da lei em debate são discriminatórios e afrontam também a Constituição Federal em seu artigo 5.º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza. Entende-se que a discriminação se dá em relação a todos os demais estabelecimentos comerciais que vendem livremente bebidas alcoólicas, sem qualquer fiscalização municipal, como a estabelecida neste projeto lei.

Também entendemos, afrontado no mesmo artigo 5.º da Constituição Federal o seu inciso II onde diz: “Ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de Lei”. Este é o famoso Princípio Constitucional da Legalidade que é um verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

**Ainda a proposição é contrária ao exercício da atividade comercial que se encontra devidamente amparada por alvará de licença e outras posturas municipais e atinge frontalmente outro dispositivo constitucional, o inciso XIII do mesmo artigo 5.º da CF (Princípio da Igualdade) que prescreve: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.**

Também, não há que se falar na regulamentação prevista no §2.º da emenda ao projeto de lei, em relação às Leis Estaduais n.º 13.463/02 e 14.259/2003, uma vez que ambas foram objeto de ADIN, Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional do Comércio, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que de imediato autorizou a distribuição, fornecimento, oferta e comercialização de bebidas alcoólicas em Postos de Gasolina.

Por derradeiro, nem mesmo o governo federal através da Lei 9503 de 23 de Setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabeleceu a proibição pura e simples do consumo de bebidas alcoólicas, mas apenas o fez na condução de veículos, ou seja, apenas o condutor será punido criminalmente se dirigir após ter consumido bebida alcoólica acima dos padrões estabelecidos pela norma, se não vejamos, o art. 306 do Código de Trânsito:

**Art. 306 – Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência – Pena: detenção de seis meses a três anos, multa, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.**

Ao final, esclarece-se que o presente parecer não possui nenhum comando, uma vez que o plenário e as prerrogativas regimentais dos vereadores gozam de soberania, contudo entendemos que o projeto de lei 16/2013, é ilegal e inconstitucional; cumpre ainda a esta assessoria jurídica salientar que as mencionadas ilegalidades “podem” ensejar a atuação do Poder Judiciário, via controle de constitucionalidade, mandado de segurança, a responsabilização



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007  
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

**objetiva do Estado, uma vez que se trata de Lei Municipal, e o município é uma entidade estatal, responsabilidade legislativa dos vereadores como agentes políticos que são, pelo sistema de responsabilidade por ato legislativo, gerando o direito de indenização aos administrados. É o parecer desta Assessoria Jurídica, SMJ.**

**Apucarana, 1 de abril de 2013.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**WILSON ROBERTO PENHARBEL**

**ASSESSOR JURÍDICO**

